

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Liziane Paixao Silva Oliveira; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-153-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Apresentação

A relação entre inovação, tecnologias emergentes e os marcos tradicionais do Direito tem exigido dos juristas uma constante atualização teórica e crítica. No VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência I” reuniu estudos que refletiram com profundidade e diversidade os impactos das transformações tecnológicas sobre a produção, circulação e proteção de bens imateriais.

Com contribuições vindas de diferentes regiões do país, os trabalhos discutidos abordaram desde os desafios jurídicos trazidos pela inteligência artificial generativa, sobretudo em relação ao direito autoral, à imagem e à criação automatizada, até questões contemporâneas ligadas à propriedade intelectual aplicada à cultura popular e à inovação no setor público. Também foram destaque os debates sobre regulação de plataformas digitais, proteção de dados, deepfakes, marketplaces e os caminhos para repensar a responsabilidade e a transparência em ambientes digitais.

A programação ainda incluiu análises sobre tecnologias disruptivas como blockchain, tokenização de ativos e créditos ambientais, propondo abordagens jurídicas inovadoras para setores como o mercado agroalimentar e o imobiliário. Ao organizar os artigos em quatro blocos temáticos, a coordenação buscou valorizar as afinidades entre os textos, favorecendo a

Bloco 1 – Direito Autoral e Inteligência Artificial

O primeiro bloco do GT reuniu estudos voltados à interseção entre inteligência artificial e direito autoral, refletindo sobre os efeitos disruptivos das tecnologias generativas na lógica tradicional de criação, autoria e proteção jurídica.

O artigo “Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA”, de Isadora Silvestre Coimbra, analisa a ausência de marcos regulatórios específicos para criações geradas por sistemas autônomos, destacando casos emblemáticos e comparando legislações nacionais e internacionais. A autora propõe alternativas como a autoria compartilhada e a harmonização global, apontando caminhos para garantir segurança jurídica sem inviabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento.

Em “Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos”, de Vanessa dos Santos Gallo e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, as autoras enfatizam os riscos à segurança da informação e à autenticidade das criações intelectuais diante da velocidade e da escala das produções automatizadas. Destacam-se as soluções tecnológicas propostas, como blockchain e marcas d’água digitais, bem como a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar violações.

O artigo “Showrunner e inteligência artificial: desafios para a proteção dos direitos autorais no Brasil”, de Vitória Colognesi Abjar e Loyana Christian de Lima Tomaz, foca na figura do showrunner, cada vez mais presente nas produções audiovisuais, e nas lacunas existentes na Lei de Direitos Autorais brasileira para proteger suas criações diante da atuação da IA. O estudo propõe uma releitura contemporânea de dispositivos legais para garantir efetiva tutela aos criadores.

Fechando o bloco, o artigo “Ressurreição digital e a falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: conflitos com o direito de imagem post mortem”, de Alcian Pereira de

O segundo bloco reuniu contribuições que abordam o papel da propriedade intelectual na valorização de expressões culturais, no incentivo à inovação tecnológica e na atuação dos entes públicos no fortalecimento de ecossistemas criativos. Os textos dialogam com desafios regulatórios, institucionais e identitários, em contextos marcados por diversidade regional e mudanças tecnológicas.

O artigo “O novo papel dos entes públicos regionais e locais brasileiros no processo de inovação tecnológica e no desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, analisa o impacto das leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 na descentralização da política de inovação no Brasil. O autor destaca a importância da atuação dos entes federativos, das ICTs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) na difusão do conhecimento e no aproveitamento estratégico da propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento regional.

No artigo “Direito fundamental autoral e cultura popular: uma leitura jurídica das toadas do Festival Folclórico de Parintins/Amazonas”, de Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Paula Mércia Coimbra Brasil, as autoras exploram os limites do sistema jurídico tradicional na proteção de manifestações culturais coletivas e orais, como as toadas de boi-bumbá. O estudo chama atenção para a tensão entre a natureza comunitária das expressões culturais amazônicas e o modelo autoral individualista previsto na legislação, propondo adequações normativas que conciliem preservação da cultura e remuneração justa aos criadores.

Já o artigo “Regras ou standards? A regulação das exceções aos direitos autorais em decisões do STF e STJ”, de Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva e Julia Marques Queiroz Laport Brandão, examina a interpretação judicial do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais e discute se sua aplicação prática configura uma lógica de regras fixas ou de standards flexíveis. A análise revela a presença de elementos subjetivos nas decisões, gerando insegurança jurídica e sugerindo a necessidade de diretrizes mais claras, especialmente diante do avanço da

O artigo “O impacto do Sora IA na propulsão de deepfakes: um estudo sob a perspectiva da proteção de dados e da análise econômica do Direito”, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita, analisa a tecnologia emergente Sora e sua capacidade de criar vídeos hiper-realistas com baixo custo, ampliando o alcance e os riscos dos deepfakes. O estudo utiliza a análise econômica do Direito e a Teoria dos Jogos para discutir os efeitos dessas práticas sobre os direitos da personalidade e os sistemas de responsabilização civil, sugerindo estratégias regulatórias para mitigar suas externalidades negativas.

No artigo “A análise econômica do Direito e a responsabilidade dos marketplaces em violações praticadas por anunciantes a marcas de propriedade de terceiros”, de Vitor Kalil Rocha Ferreira e Rodrigo Almeida Magalhães, os autores investigam a responsabilidade civil de marketplaces por infrações cometidas por anunciantes, à luz da legislação brasileira e da perspectiva da eficiência jurídica. O estudo propõe a responsabilização condicionada à inércia das plataformas diante de notificações, aproximando-se de modelos internacionais e sugerindo um papel mais ativo do INPI e da ABPI na regulação e fiscalização dessas práticas.

Bloco 4 – Inovação, Blockchain e Sustentabilidade

O quarto e último bloco reuniu trabalhos voltados à inovação tecnológica aplicada a setores estratégicos como o mercado ambiental, o setor imobiliário e a indústria agroalimentar. As pesquisas abordam tecnologias emergentes como blockchain e tokenização, além de instrumentos regulatórios inovadores, como a sandbox regulatória. Em comum, os textos propõem caminhos jurídicos para alinhar inovação, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

O artigo “Blockchain e a transparência na CPR Verde: uma abordagem jurídica para garantir integridade nos créditos ambientais”, de Julson Nélio de Lima Arantes Costa Filho e Fabio Fernandes Neves Benfatti, discute o potencial do uso de blockchain para assegurar

digitais de ativos reais. O trabalho contribui para o debate sobre o futuro do Direito Registral em um cenário de crescente digitalização.

O artigo “Inovação tecnológica e regulação jurídica: a necessidade de novas abordagens no setor agroalimentar”, de Daniela Richter, Ediani da Silva Ritter e Maria Cristina Gomes da Silva D’Ornellas, propõe uma reflexão sobre o descompasso entre inovação tecnológica e regulação no setor agroalimentar, com foco na carne cultivada e na utilização de sandbox regulatórias como ferramenta para conciliar desenvolvimento e proteção do interesse público. A pesquisa reforça a importância de abordagens jurídicas flexíveis e proativas para lidar com os impactos da Quarta Revolução Industrial sobre a produção e o consumo de alimentos.

Ao fim, os debates e reflexões aqui registrados reforçam a importância de espaços como o CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa jurídica de excelência, comprometida com a inclusão, a governança democrática e a resposta qualificada aos desafios da sociedade contemporânea.

Boa leitura !

Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti (Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira (Centro Universitário de Brasília – UNICEUB; Universidade Tiradentes – UNIT)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

O NOVO PAPEL DOS ENTES PÚBLICOS REGIONAIS E LOCAIS BRASILEIROS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E NO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

THE NEW ROLE OF BRAZILIAN REGIONAL AND LOCAL PUBLIC ENTITIES IN THE TECHNOLOGICAL INNOVATION PROCESS AND IN THE DEVELOPMENT AND MANAGEMENT OF INTELLECTUAL PROPERTY

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹

Resumo

Apesar do enorme valor econômico e estratégico da propriedade intelectual no comércio global, o Brasil está classificado apenas como o 49º país mais inovador do planeta, mesmo figurando entre as dez maiores economias do mundo. Visando reverter esse quadro, o governo federal brasileiro promulgou a lei federal n. 10.973/04, substancialmente alterada pela lei federal n. 13.243/16, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Dentre outros aspectos, a lei federal n. 10.973/04 determinou a “descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado” e estabeleceu mecanismos para a ampla difusão do conhecimento tecnológico e para a valorização das pessoas físicas consideradas criadoras ou inventoras independentes. Este artigo tem como escopo analisar os principais aspectos das leis federais ns. 10.973/04 e 13.243/16, especialmente o novo papel dos entes federativos regionais e locais, as diretrizes e limitações para as transferências de tecnologias, a valorização das pessoas físicas qualificadas como criadoras ou inventoras independentes, as diretrizes e objetivos essenciais da política de inovação, as competências das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) e as garantias da administração pública de exploração, licenciamento e transferência de tecnologias (propriedade intelectual). O presente artigo adotou a metodologia documental-bibliográfica, através de uma abordagem jurídica crítica.

Palavras-chave: Administração pública, Propriedade intelectual, Criações, Inovação tecnológica, Pesquisa científica

“decentralization of science, technology and innovation activities in each sphere of government, with deconcentration in each federated entity” and established mechanisms for the broad dissemination of technological knowledge and for the valorization of individuals considered creators or independent inventors. This article aims to analyze the main aspects of federal laws ns. 10.973/04 and 13.243/16, especially the new role of regional and local federative entities, the guidelines and limitations for technology transfers, the valorization of individuals considered creators or independent inventors, the essential guidelines and objectives of innovation policy, the competencies of Scientific, Technological and Innovation public Institutions (ICTs) and Technological Innovation Centers (NITs) and guarantees for the exploration, licensing and transfer of technologies (intellectual property) by the public administration. This article adopted the documentary-bibliographic methodology, through a critical legal approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Intellectual property, Creations, Technologic innovation, Scientific research

1 INTRODUÇÃO

O ‘Global Innovation Index 2023’ da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2024) ressalta que somente a propriedade intelectual foi responsável por movimentar aproximadamente 1 trilhão de dólares no comércio transnacional em 2021, sem considerar, portanto, o comércio doméstico de cada país.

A OMPI (2022) já destacava que mais de 1/3 dos valores dos produtos manufaturados eram decorrentes da propriedade intelectual e que o seu valor global total praticamente chegou a 6 trilhões de dólares em 2014.

Como exemplo, o crescimento econômico e tecnológico chinês veio acompanhado do enorme aumento da inovação e da titularização de novas propriedades intelectuais, atualmente liderando a quantidade de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas protegidas no mundo (OMPI, 2024b, p. 31, 54, 63, 98, 102, 135, 139 e 165).

Todavia, a propriedade intelectual não só possui um enorme valor econômico no comércio global, como também representa um poderoso instrumento estratégico, especialmente para os países mais desenvolvidos.

Não é difícil notar a importância estratégica da propriedade intelectual no atual cenário mundial, como se pode perceber, facilmente, dos setores alimentício - em que um pequeno grupo de empresas controla o comércio global de sementes e de agroquímicos (THE GUARDIAN, 2023) - e de saúde - como no período mais crítico da pandemia da Covid-19, em que 75% das doses de vacinas ficaram concentradas em apenas 10 países, permitindo que jovens saudáveis dos países mais desenvolvidos fossem vacinados muito antes de idosos, vulneráveis, doentes e profissionais de saúde dos países menos desenvolvidos, o que gerou, inclusive, forte crítica do Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (LISTER, 2023).

Ainda em relação à pandemia da Covid-19, também parece relevante lembrar que a União Europeia, apesar de defender a rígida proteção da propriedade intelectual, adotou mecanismos políticos, burocráticos e econômicos para controlar as exportações das suas vacinas (CHADE, 2023) e que alguns países, como o Canadá, adquiriram quantidades muito superiores à necessidade de sua população e retardaram o acesso às vacinas pelos países menos desenvolvidos (BBC, 2023).

Evidentemente, a relevância estratégica da propriedade intelectual não se limita apenas às áreas de alimento e saúde, englobando campos como educação, genética humana, telecomunicações, energia, semicondutores, engenharia química, inteligência artificial, softwares e transportes, dentre outros.

O Brasil, apesar de figurar entre as dez maiores economias do mundo (MIATO, 2024), está classificado apenas como o 49º. país mais inovador do planeta, atrás de países como Croácia, Letônia, Nova Zelândia, Portugal, Turquia e Vietnam (OMPI, 2024c, p. 96, 110, 146, 164, 177, 200 e 209).

De fato, no Brasil, apenas 20% das patentes de invenção solicitadas e menos de 11% das patentes de invenção concedidas são de residentes no país (OMPI, 2024b, p. 54 e 57). O INPI (2024, p. 10) aponta que, no início de 2022, os principais países estrangeiros solicitantes de patentes de invenção no Brasil eram EUA, China, Alemanha, Japão, Suíça, Reino Unido e França.

Visando reverter esse quadro, melhorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação e aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais no país, o governo federal brasileiro promulgou a lei federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), substancialmente alterada pela lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterando sensivelmente o papel dos entes federativos na inovação, na transferência de tecnologia e na produção e gestão da propriedade intelectual.

A referida lei federal n. 10.973/04, reconhecendo expressamente que as atividades científicas e tecnológicas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país, determinou a “descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado” (art. 1º, parágrafo único, incisos I e IV), ou seja, as administrações públicas direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios passaram a desempenhar, juntamente com a União e entidades privadas, um papel central na inovação e no desenvolvimento da propriedade intelectual.

A lei federal n. 10.973/04 também possui forte preocupação com a difusão do conhecimento tecnológico, proibindo, por exemplo, a transferência com exclusividade de tecnologia e licenciamento de criação¹ considerada como de relevante interesse público, caso tal criação tenha sido desenvolvida por ICTs públicas, isoladamente ou através de parcerias (art. 6º, §5º). Há, ainda, nítida valorização das pessoas físicas consideradas criadoras ou inventoras independentes, como a garantia de percentuais mínimos de participação nos

¹ Como abordaremos adiante, o artigo 2º. da lei federal n. 10.973/04 qualificou a propriedade intelectual como mera “criação”: “invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores”.

resultados financeiros decorrentes da exploração da propriedade intelectual desenvolvida, o auxílio na análise da viabilidade técnica e econômica da invenção e a assistência financeira e creditícia para a transformação da invenção em produto (arts. 1º, XIV, 2º, III e IX, 13, 22 e 22-A).

Porém, os administradores públicos regionais e locais no Brasil ainda demonstram resistência ou desconhecimento sobre o protagonismo que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem exercer em relação à inovação e à propriedade intelectual, aparentemente se apegando à ultrapassada concepção de que a inovação e o desenvolvimento da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados e de que cabe à administração pública apenas um papel secundário, normalmente de mero apoio econômico desses agentes privados.

Recentemente, o Município de São Paulo avançou sensivelmente sobre o tema, regulamentando a lei federal n. 10.973/04 através do decreto municipal n. 60.062/25 (SÃO PAULO, 2025) e indicando um caminho inicial para os demais entes federativos regionais e locais.

Este artigo tem como escopo analisar os principais aspectos da lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, especialmente o novo papel dos entes federativos regionais e locais na produção e gestão da propriedade intelectual, as diretrizes e limitações para as transferências de tecnologias, a valorização das pessoas físicas, as diretrizes e objetivos essenciais da política de inovação, as competências das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) e, por fim, as garantias da administração pública de exploração, licenciamento e transferência de tecnologias (propriedade intelectual).

Foi adotada a metodologia documental-bibliográfica, através de uma abordagem jurídica crítica, para o desenvolvimento do presente artigo.

2 O NOVO PAPEL DOS ENTES FEDERATIVOS REGIONAIS E LOCAIS NA PRODUÇÃO E GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E NA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Com a pretensão de aprimorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação, de aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais e, por consequência, melhorar a classificação do Brasil no quadro global de países mais inovadores, o governo brasileiro promulgou a lei federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004),

substancialmente alterada pela lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), dispendo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterando, de forma inegável, o papel dos entes federativos na produção e na gestão da propriedade intelectual, bem como na transferência de tecnologia, especialmente aquela classificada como de relevante interesse público.

Tradicionalmente, a administração pública brasileira, sobretudo dos estados e dos municípios, adota uma posição mais passiva em relação à produção e à gestão da propriedade intelectual, deixando o assunto predominantemente para a esfera privada. É fácil notar que o estado brasileiro ainda se limita meramente a fornecer apoio financeiro e material para que a iniciativa privada desenvolva e se aproprie da inovação e da respectiva propriedade intelectual gerada.

É importante lembrar que a lei federal n. 10.973/04 não extinguiu as diversas hipóteses de incentivo financeiro – muito pelo contrário -, prevendo, por exemplo, a possibilidade de financiamento, subvenção econômica, incentivos fiscais e utilização de fundos de investimentos e de participação (art. 19, §2º-A), possibilitando que a iniciativa privada continue seus processos de inovação e de desenvolvimento das diversas espécies de propriedade intelectual, desde invenções e modelos de utilidade até topografia de circuitos integrados e cultivares.

Todavia, agora os entes federativos deixaram de ser coadjuvantes nas atividades de inovação, de transferência de tecnologia e de desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual. Dessa forma, é imprescindível que os administradores regionais e locais passem a exercer sua nova competência legal, deixando para trás a concepção de que a inovação e o desenvolvimento e exploração da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados e de que cabe à administração pública apenas um papel secundário, normalmente de apoio econômico e financeiro desses agentes privados.

A evolução dos administradores públicos regionais e locais, no que se refere ao processo de inovação e de gestão da propriedade intelectual, certamente proporcionará um caminho mais seguro, rápido e eficaz para a proteção dos interesses tecnológicos e estratégicos do país e para o aumento substancial do grau de inovação do Brasil em relação ao mundo.

De fato, a lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, estabeleceu como princípio a “descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado” e como

diretrizes da política de inovação das ICTs públicas² a “gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia” e a “capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual” (arts. 1º, parágrafo único, IV, e 15-A, parágrafo único, V e VII).

O Município de São Paulo, ao regulamentar a lei federal n. 10.973/04 através do decreto municipal n. 60.062/25 (SÃO PAULO, 2025), avançou sensivelmente sobre o tema e apontou um caminho inicial para os demais entes federativos regionais e locais. Este decreto municipal, apesar de não ter incorporado plenamente todas disposições sobre propriedade intelectual³ contidas na mencionada lei federal, é um notável avanço e merece ser observado por outros municípios e pelos estados.

Parece importante destacar que a propriedade intelectual é elemento central na lei federal n. 10.973/04, conceituada como “criação” no seu artigo 2º, I, que engloba expressamente invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais da lei federal n. 9.279/96 (BRASIL, 1996), programas de computador da lei federal n. 9.609/98 (BRASIL, 1998), topografia de circuito integrado da lei federal n. 11.484/07 (BRASIL, 2007) e cultivares da lei federal n. 9.456/97 (BRASIL, 1997).

O rol de propriedades intelectuais mencionado no artigo 2º, I, da lei n. 10.973/04 é meramente exemplificativo, visto que também devem ser consideradas como criações “qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores”.

Os administradores regionais e locais devem, portanto, ter um especial cuidado com a propriedade intelectual (criações), valorizando-a e protegendo o interesse público através da ampla difusão da tecnologia desenvolvida. Como veremos a seguir, a transferência e o licenciamento de criações/propriedades intelectuais classificadas como de relevante interesse público e que tenham sido desenvolvidas por ICTs públicas sequer podem ser destinados a um só interessado (art. 6º, §5º).

² Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas: órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta que incluam em sua missão institucional ou em seu estatuto a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (art. 2º, V).

³ A propriedade intelectual é mencionada nos artigos 3º, §2º, 4º, ‘caput’, 11, ‘caput’ e parágrafos 1º a 5º, 16, §3º, 18 e 27, IV, ‘b’ do decreto municipal n. 60.062/25.

3 AS DIRETRIZES E LIMITAÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE TECNOLOGIAS

Como destacamos anteriormente, há um cuidado com a difusão do conhecimento tecnológico pela lei federal n. 10.973/04, estando proibida a transferência de tecnologia e licenciamento de propriedade intelectual (criação) “a título exclusivo”, caso tal propriedade intelectual tenha sido desenvolvida por ICTs públicas - isoladamente ou através de parcerias - e que seja considerada como de relevante interesse público (art. 6º, §5º).

A determinação de não exclusividade na transferência e no licenciamento de tecnologia/propriedade intelectual/criação desenvolvida por ICT pública e considerada de relevante interesse público deve ser considerada elemento central na garantia de difusão da informação e do conhecimento relevante, no incentivo ao aprimoramento eficaz dessas tecnologias por outros agentes públicos e privados (possibilitando saltos tecnológicos) e na limitação a possíveis restrições impostas por empresas privadas em decorrência do uso ou exploração exclusiva da respectiva propriedade intelectual.

Em sua tese, Monica Steffen Guise Rosina (2024, p. 142) destaca que o acesso efetivo ao conhecimento e à tecnologia, que propicia a produção de novos conhecimentos, pode ser considerado mais valioso que determinados índices econômicos:

Vale ressaltar que o estudo não nega a importância do crescimento econômico como indicador de desenvolvimento humano, mas não atribui a ele, única e exclusivamente, todas as melhorias alcançadas por determinado país. O acesso ao conhecimento e a produção de novos conhecimentos, por exemplo, podem ser mais relevantes a determinados setores de certos países do que o crescimento econômico daquele mesmo setor medido de forma pontual. O conhecimento, se bem administrado, carrega o potencial de gerar desenvolvimento em longo prazo.

Nesse sentido, o próprio acordo TRIPS⁴ (OMC, 2024) declara:

Article 7 - Objectives

The protection and enforcement of intellectual property rights should contribute to the promotion of technological innovation and to the transfer and dissemination of technology, to the mutual advantage of producers and users of technological knowledge and in a manner conducive to social and economic welfare, and to a balance of rights and obligations⁵.

⁴ Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

⁵ Tradução livre: Artigo 7 – Objetivos: A proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para o benefício mútuo dos produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

Monica Steffen Guise Rosina (2024, p. 91, 92 e 98) também ressalta que não há qualquer dado concreto que comprove a relação entre o fortalecimento de direitos patentários e o aumento da produção de novos conhecimentos tecnológicos, ou seja, inexistente fundamento claro e objetivo que sustente o modelo de apropriação de propriedade intelectual por entidades privadas – normalmente para a sua exploração econômica exclusiva - em detrimento do interesse público em obter um novo conhecimento tecnológico através da ampla difusão do conhecimento.

A atual redação do artigo 3º da lei federal n. 10.973/04 reforça a importância da difusão do conhecimento tecnológico relevante ao prever que a União, estados, Distrito Federal e municípios podem estimular e apoiar as denominadas “alianças estratégicas” e os projetos de cooperação entre empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e entidades privadas sem fins lucrativos, com o escopo de “geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia”.

No mesmo sentido, o artigo 27, VI, da lei federal n. 10.973/04 estabelece como diretriz a promoção do desenvolvimento e da difusão de tecnologias, bem como o “fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social”.

4 A VALORIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

A grande importância das pessoas físicas no processo de criação e no desenvolvimento da propriedade intelectual é comprovada pelo INPI (2024b, p.7), que reporta que pessoas físicas, residentes no Brasil, são responsáveis por 59% dos pedidos de proteção de modelos de utilidade, 34% de invenções, 34% de desenhos industriais, 28% de marcas e 21% de software.

Diante dessa importante contribuição das pessoas físicas, a lei federal n. 10.973/04 buscou fortalecer ainda mais a participação das pessoas físicas nos processos de inovação e criação e no desenvolvimento e exploração da propriedade intelectual.

Um dos principais pontos dessa lei é o conceito de que somente pessoas físicas podem ser “criadores” ou “inventores independentes” (art. 2º, II e IX), ou seja, apenas pessoas físicas devem ser efetivamente consideradas “inventora, obtentora ou autora de criação”, com ou sem vínculo formal e pessoal com a administração pública.

A valorização das pessoas físicas, criadoras e inventoras independentes, também está presente, como se verá a seguir, na obrigatoriedade do poder público em capacitá-los científica e tecnologicamente.

4.1 OS CRIADORES

É assegurada ao criador (pessoa física) a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 dos ganhos econômicos da ICT (pública ou privada) com a propriedade intelectual desenvolvida, inclusive de valores decorrentes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de uso ou de exploração, podendo haver partilha entre membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham efetivamente contribuído para a respectiva criação (art. 13 ‘caput’ e §1º. da lei federal n. 10.973/04).

Há, ainda, a possibilidade de que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas ou privadas cedam gratuitamente os direitos sobre a propriedade intelectual (criação) à pessoa física considerada criadora, “para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração”.

A cessão gratuita dos direitos sobre a propriedade intelectual desenvolvida com a participação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação é excepcional e, de acordo com a lei federal n. 10.973/04, deve ser restrita às pessoas físicas consideradas criadoras.

É certamente um grande avanço e um forte incentivo à participação de pessoas físicas, mas há necessidade de que haja sua capacitação através do ente público, potencializando sua presença no processo de inovação tecnológica.

Neste aspecto, a lei federal n. 10.973/04 estabeleceu como princípio “promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica” (art. 1º, par. único, IX) e como diretriz da política de inovação a “capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual” (art. 15-A, par. único, VII).

Há, inclusive, possibilidade de que os entes federativos, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas, os órgãos e as agências de fomento e as fundações de apoio concedam “bolsas de estímulo”, visando a formação e a capacitação de recursos humanos para aprimoramento da “execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia” (art. 21-A da lei federal n. 10.973/04).

4.2 OS INVENTORES INDEPENDENTES

O inventor independente é qualificado pelo artigo 2º, IX, lei federal n. 10.973/04 como a “pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação”.

Não sendo integrante dos quadros efetivos da administração pública, o inventor independente merece ainda mais atenção e proteção, em regra pela maior dificuldade em integrar uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública, em utilizar a estrutura material das entidades públicas e por não possuir a estabilidade inerente ao cargo público efetivo⁶.

Desta forma, o artigo 1º, parágrafo único, XIV da lei federal n. 10.973/04 estabelece como diretriz o “apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo”.

Outro importante aspecto é a possibilidade da patente já depositada pelo inventor independente ser adotada pela ICT, visando seu desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, ficando o inventor independente, neste caso, obrigado a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida e adotada pela ICT pública (art. 22 da lei federal n. 10.973/04).

Assim como ocorre em relação aos criadores, também há obrigatoriedade da administração pública em formar e capacitar científica e tecnologicamente os inventores independentes, como se pode observar do artigo 22-A da lei federal n. 10.973/04. Realmente, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas podem apoiar o inventor independente em relação à sua patente já depositada, mediante “análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção”, “assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação”, “assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção” e “orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas”.

⁶ Segundo o artigo 41 da Constituição Federal, “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”, após avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

5 AS DIRETRIZES E OBJETIVOS ESSENCIAIS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICT) PÚBLICAS

O artigo 15-A da lei federal n. 10.973/04 determina que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas devem instituir sua política de inovação, “dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo”, respeitando diversas diretrizes e objetivos, como o compartilhamento de sua estrutura física e de recursos humanos, a gestão da propriedade intelectual, a capacitação de recursos humanos – especialmente nas questões de gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual - e o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de novas tecnologias, inclusive com inventores independentes.

As políticas de inovação instituídas pelas ICTs têm um papel central no desenvolvimento científico e tecnológico do país e deve ser concretizada com o apoio dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), que, inclusive, pode representar, por delegação, a própria ICT pública no âmbito da própria política de inovação.

6 AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO (NIT)

A lei federal n. 10.973/04 estabelece a obrigatoriedade das ICTs públicas em instituir o respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), seja de forma isolada, seja em associação com outras ICTs.

As competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) estão estabelecidas no artigo 16, §1º, da lei federal n. 10.973/04, com clara ênfase na questão da propriedade intelectual:

Art. 16. [...]

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: (*Redação pela Lei nº 13.243, de 2016*)

I - zelar pela manutenção da política institucional de **estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;**

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - **avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção** na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e **promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;**

V - opinar quanto à conveniência de **divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;**

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ; *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

(sem destaques no original)

Relembrando que a ‘propriedade intelectual’ é conceituada como ‘criação’ pela lei federal 10.973/04, parece fácil perceber que a propriedade intelectual é elemento central nas competências dos NITs, indo desde o estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia e a promoção da proteção das criações desenvolvidas na instituição, até o apoio ao inventor independente e a negociação e gestão dos acordos de transferências de tecnologias.

É fundamental, portanto, que os administradores regionais e locais estruturem adequadamente seus ICTs e, conseqüentemente, seus NITs e promovam a capacitação dos agentes públicos que terão a incumbência de conduzir diariamente o processo de inovação, de desenvolver novas criações (propriedade intelectual) e de garantir a difusão do conhecimento para a população em geral.

7 AS GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO, LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS (PROPRIEDADES INTELECTUAIS)

A lei federal n. 10.973/04 estabelece diversas garantias à administração pública em relação à exploração, licenciamento e transferência de tecnologia que tenha sido desenvolvida com sua participação direta.

Nos acordos de parceria celebrados entre os ICTs e instituições públicas e/ou privadas “para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo”, fica assegurado aos participantes dessa parceria “o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º”, conforme previsão do artigo 9º, ‘caput’ e parágrafo 2º da lei federal n. 10.973/04.

Interessante notar que o parágrafo 2º, do artigo 9º da lei federal n. 10.973/04 faz referência expressa ao artigo 6º, parágrafo 5º, que veda a exclusividade na transferência de tecnologia e no licenciamento para exploração de criação considerada de relevante interesse público.

O artigo 9º, parágrafo 3º, desta lei federal n. 10.973/04, apesar de garantir a participação nos resultados decorrentes da exploração da propriedade intelectual, admite, mediante compensação, a cessão integral dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado.

A lei federal n. 10.973/04, nas contratações com risco tecnológico que visem o desenvolvimento de atividades de pesquisa e inovação e a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, também garante à administração pública a presunção de que a criação intelectual tenha sido desenvolvida na vigência do respectivo contrato, por até 2 (dois) anos do seu fim, bastando que esta propriedade intelectual esteja relacionada com o objeto contratual (art. 20, §1º).

Desta forma, caso a empresa contratada solicite formalmente a proteção da propriedade intelectual relacionada com o objeto contratual dentro do prazo de 2 anos após o término do respectivo contrato firmado com a administração pública, haverá presunção de que tal criação foi desenvolvida durante a vigência contratual, assegurando diversos direitos à administração pública, especialmente o de exploração da propriedade intelectual desenvolvida.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, ao dispor sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterar sensivelmente o papel dos entes federativos regionais e locais do Brasil na inovação, na transferência de tecnologia e na produção da propriedade intelectual, certamente tem o potencial de melhorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação e aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais no Brasil.

É imprescindível compreender que as atividades científicas e tecnológicas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país e que os estados, o Distrito Federal e os municípios passaram a desempenhar um papel central na inovação e no desenvolvimento da propriedade intelectual do país, juntamente com a União e com os particulares.

A lei federal n. 10.973/04 deve ser considerada como importante instrumento para a ampla difusão do conhecimento tecnológico e para a valorização das pessoas físicas consideradas criadoras ou inventoras independentes.

Não se pode mais admitir que os administradores públicos regionais e locais no Brasil continuem demonstrando resistência ou desconhecimento sobre o protagonismo que devem exercer em relação à inovação e à propriedade intelectual, sendo essencial abandonar a antiga concepção de que a inovação e o desenvolvimento da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados.

Diante das atuais demandas relacionadas com os processos de inovação e de desenvolvimento da propriedade intelectual, a evolução dos administradores públicos regionais e locais no Brasil certamente proporcionará um caminho mais seguro, rápido e eficaz para a proteção dos interesses tecnológicos e estratégicos do país e para o aumento substancial do grau de inovação do Brasil em relação ao mundo.

O avanço tecnológico brasileiro também passa pelo maior apoio e capacitação dos criadores e inventores independentes por parte da administração pública.

O atual distanciamento do Brasil em relação aos países mais desenvolvidos tecnologicamente somente será diminuído com a proatividade e maior participação dos estados, Distrito Federal e municípios nos processos de inovação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. Vacina contra Covid-19: países ricos reservam doses e deixam países pobres sem, adverte Aliança. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/09/vacina-contracovid-19-paises-ricos-reservam-doses-e-deixam-paises-pobres-sem-adverte-alianca.ghtml>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988. p. 1.

_____. Lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da União:** Brasília, p. 1, 12 jan. 2016.

_____. Lei federal n. 11.484, de 31 de maio de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, p. 9, 31 mai. 2007.

_____. Lei federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União:** Brasília, p. 2, 03 dez. 2004.

_____. Lei federal n. 9.609, de 19 de fevereiro 1998. **Diário Oficial da União**: Brasília, p. 1, 20 fev. 1998.

_____. Lei federal n. 9.456, de 25 de abril de 1997. **Diário Oficial da União**: Brasília, p. 25.162, 28 abr. 1997.

_____. Lei federal n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**: Brasília, p. 8.353, 15 mai. 1996.

CHADE, Jamil. **Brasil questionará a União Europeia por barreira às exportações de vacinas.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/02/brasil-questionara-a-ue-por-veto-as-exportacoes-de-vacinas.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

GUISE ROSINA, Monica Steffen. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/publico/Monica_Steffen_Guise_Rosina_DO.pdf. Acesso em: 13 de março de 2024.

INPI. **Boletim mensal de propriedade industrial: estatísticas preliminares.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-propriedade-industrial-marco-de-2022.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

_____. **Estatística de patentes de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-pi-resultados-de-dezembro-2023-1.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2024(b).

LISTER, Tim. **OMS critica países ricos por ‘pular a fila’ das vacinas contra o Coronavírus.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/27/oms-critica-paises-ricos-por-pular-a-fila-das-vacinas-contr-o-coronavirus>. Acesso em: 4 de novembro de 2023.

MIATO, Bruna. **Brasil volta ao grupo das 10 maiores economias do mundo com resultado do PIB de 2023.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/01/brasil-volta-ao-grupo-das-10-maiores-economias-do-mundo-com-resultado-do-pib-de-2023.ghtml>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

OMC. **Anexo 1C da Declaração de Marraqueche.** Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf. Acesso em: 10 de março de 2024.

OMPI. **New WIPO Study Gives First-Ever Figures on Value of “Intangible Capital” in Manufactured Goods.** Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2017/article_0012.html. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

OMPI. **Cross-border payments for the use of Intellectual Property.** Disponível em: https://www.wipo.int/global_innovation_index/en/gii-insights-blog/2023/cross-border-payments.html. Acesso em: 21 de abril de 2024.

_____. **World Intellectual Property Indicators 2023**. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-941-2023-en-world-intellectual-property-indicators-2023.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2024(b).

_____. **Global Innovation Index: 2023**. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-2000-2023-en-main-report-global-innovation-index-2023-16th-edition.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2024(c).

SÃO PAULO. Decreto municipal n. 64.062, de 12 de fevereiro de 2025. **Diário Oficial da Cidade**: São Paulo. P.3. 13 fev. 2025.

THE GUARDIAN. **Unease among Brazil's farmer as Congress votes on GM terminator seeds**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2013/dec/12/brazil-gm-terminator-seed-technology-farmers>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.